

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENCAMINHAMENTO DE ALUNO À DELEGACIA PARA REGISTRO. AUSÊNCIA DE EXCESSO. DEVER DE INDENIZAR NÃO DEMONSTRADO.

Caso em que o autor, menor de idade, desferiu tapa em sua professora. Após o comparecimento da mãe do infante e da impossibilidade de presença do Conselho Tutelar, acionou-se a "Patrulha Escolar" da Brigada Militar para registro da ocorrência. Encaminhamento à Delegacia, estando o infante sempre acompanhado da genitora. Não demonstrado o proceder desarrazoado, excessivo ou ilícito dos responsáveis pelo educandário público. Dever de indenizar não configurado. Sentença de improcedência mantida.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº XXXXXXXXXXXX (Nº CNJ: COMARCA DE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXX)

ALUNO

APELANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em negar provimento à Apelação.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2016.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,

Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

A princípio, adoto o relatório do parecer ministerial, *verbis*:

Aluno, menor representado por seu pai, apela da sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de XXXXXXXX que, em ação movida contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais.

O autor ingressou com a presente demanda almejando a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos prejuízos materiais e danos morais decorrentes do seu encaminhamento à delegacia de polícia local, levado a efeito após ter agredido com um tapa a professora da Escola Estadual XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

Em suas razões de inconformidade, sustenta o apelante, em síntese, que a sua conduta foi equivocada e merece reprimenda, porém a da professora se revelou de maior gravidade, porque expôs um menor impúbere, sujeito às normas do ECA, à autoridade policial.

Aduz que existiam diversas medidas que poderiam ter sido adotadas antes de encaminhá-lo à delegacia de polícia. Refere que a

sentença não pode ser considerada válida, porquanto o magistrado, ao julgar o feito, não atuou de maneira imparcial. Pugna pelo provimento da inconformidade.

Vieram contrarrazões (fls. 64-6).

A nobre Procuradora de Justiça opinou no sentido de: "*intimação do procurador apelante para firmar as razões de apelação. No mérito, superada a preliminar, o parecer é no sentido do conhecimento e desprovimento da apelação*".

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

Colegas.

A inconformidade não prospera.

Assinatura nas Razões de Apelação.

A despeito de o Procurador do autor não ter assinado as razões recursais, observação feita pelo Ministério Público em parecer, tenho que tal fato limita-se a uma mera irregularidade, considerando que a peça de interposição da apelação está devidamente firmada, sendo suficiente ao processamento do recurso.

Nesse sentido já se posicionou este Tribunal:

Ementa: *APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. 1. NÃO CONHECIMENTO DO APELO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS. PRELIMINAR REJEITADA. 2. VISITAS PATERNAS. MANUTENÇÃO DA VISITAÇÃO FIXADA CONSENSUALMENTE PELAS PARTES EM AUDIÊNCIA E RATIFICADA NO CURSO DA AÇÃO. 1. A ausência de assinatura nas razões*

recursais não impede o conhecimento da apelação se a petição de interposição está devidamente assinada. (...). APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70067986877, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/10/2016)

Ementa: *AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM ACIDENTÁRIO, COM POSTERIOR CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. 1. Assinada a peça de interposição da apelação pelo Procurador Federal, a falta de firma nas razões recursais configura mera irregularidade. (...). Unânime. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70061996492, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 26/02/2015)*

Dessa feita, a subscrição contida na peça de interposição do recurso supre as exigências formais.

Parcialidade do Julgador *a quo*.

No que diz respeito à alegação do apelante de que a magistrada *a quo* "*não foi imparcial em sua sentença*", entendo que o parecer exarado pela ilustre Procuradora de Justiça, Dra. MARIA DE FÁTIMA DIAS ÁVILA, bem analisou a questão, motivo pelo qual adoto seus judiciosos fundamentos como razões de decidir, *verbis*:

Quanto à preliminar, inviável o seu acolhimento com fundamento na parcialidade do julgador, pois, em primeiro lugar, o apelante não apontou nenhum elemento concreto que pudesse evidenciar a presença dessa circunstância. Em segundo, o simples julgamento do processo de forma contrária ao interesse do requerente não traduz a parcialidade do Juízo de modo a justificar a declaração de nulidade do ato decisório.

Por fim, a partir da leitura da peça decisória não se evidencia a alegada tendência do Julgador para com a parte requerida e tampouco revela o seu interesse na causa para com o objetivo processual do Estado. Assim, merece ser afastada a preliminar.

A valer, o mero inconformismo com decisões judiciais desfavoráveis deve ser manifestado pelos meios próprios, não sendo presumível a parcialidade do juiz pelo simples julgamento contrário aos interesses do recorrente.

Afasto, pois, a preliminar.

Responsabilidade Civil.

A inconformidade não prospera.

Em primeiro lugar, não há como se cogitar desnecessário ou prescindível o amparo e a proteção legal dados aos menores, em razão da sua incontestável situação de fragilidade.

Anota-se, todavia, que esse resguardo normativo tem como um de seus fins primordiais, mais do que possibilitar, promover o adequado crescimento intelectual da criança bem como o desenvolvimento dos indispensáveis valores, preceitos e virtudes éticas, morais e cívicas.

Nessa perspectiva, à luz do disposto na Constituição Federal, redigiu o legislador o Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual prescreveu direitos indispensáveis aos infantes, almejando não só sua salvaguarda, mas também o afloramento de princípios como respeito, honestidade, honradez, dignidade, entre outros.

Contudo, percebe-se, por vezes, uma distorção demasiada do referido diploma, atribuindo às garantias ali contidas um grau de plenitude o qual foge ao

bom senso e à razoabilidade. Longe de se ignorar a importância do abrigo legal e jurídico dos menores, o que se aponta aqui são contextos fáticos em que a aplicação absoluta das normas protetivas acaba por gerar verdadeiras situações injustas, incoerentes, descabidas e desmerecidas.

“Ora”, se por um lado é vedado o tratamento desumano aos infantes (como não poderia ser diferente), por outro, permitido aos responsáveis (sejam eles professores, pais, etc.) a imposição de reprimendas quando do cometimento de atos reprováveis (sempre dentro de limites comedidos, aceitáveis), pois, como supramencionado, tais medidas auxiliam na construção do caráter ainda em formação do menor.

Ocorre que, nos dias atuais, perceptível certa distorção nos valores nas relações entre alunos e professores. Não raro, torna-se o educador verdadeiro refém dos estudantes, vítima da falta de respeito e da desobediência dos menores, não obtendo o educador, na maior parte dos casos, sequer apoio familiar.

A meu ver, e sem desmerecer a necessidade da proteção dos menores, não se pode tolher dos responsáveis os meios adequados (e moderados, prudentes, equilibrados) de repreensão, na medida em que estes também consistem em ferramenta de constituição da índole da criança, em um meio de internalizar valores sociais de suma importância para a boa convivência em sociedade.

A esse respeito, peço vênica para transcrever excerto da brilhante exposição feita pela douta Des. MARILENE BONZANINI BERNARDI, quando do julgamento da Ap. Cível 70043492222, *verbis*.

Por primeiro, em breve digressão, entendo que o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de objetivar o crescimento digno, seguro e íntegro (no aspecto físico e intelectual) de seus protegidos, visa também agregar-lhes conceitos, exemplos e, inclusive, reprimendas moderadas, para a plenitude de virtudes morais, éticas e cívicas, a surtirem efeitos para a sequente fase adulta.

Não é em razão de sua condição fragilizada, pois, como ser humano em desenvolvimento, que poderemos aceitar a distorção da mens legis, reconhecendo vantagens, benefícios e proteções exacerbadas, desarrazoadas, sem limites e/ou meramente econômicas, frente aos erros que cometem, sob pena mesmo de dar ao menor exemplos precoces de impunidade, amoralidade, improbidade etc.

Atualmente, atingimos um estágio na sociedade brasileira (e mundial) em que as garantias e direitos, por vezes, estão tomando rumos perigosos, essencialmente, porquanto muito distanciados dos deveres, bom enfatizar, que também integram a Carta Política.

Por óbvio, não está-se aqui a defender tese contrária aos direitos cidadãos, ainda mais no importante estágio democrático vivenciado, num país que ainda sofre com as mazelas de um nefasto período de ditadura. Trata-se apenas da reprodução de pequenas nuances da realidade, diante de situações que têm, por vezes, até assustado a população, nas quais o "exercício" de garantias e direitos extravasa o razoável, o bom senso e cria mesmo situações injustas e nada isonômicas.

Um exemplo, que vem bem a calhar, está na relação entre alunos e professores, outrora do discípulo, por assim dizer, sedento pelo conhecimento, com amplo respeito e admiração pelo mestre, que lhe repassaria importantes lições e experiências para o futuro profissional e pessoal.

Hoje, ao contrário, temos alunos que vão para as escolas, influenciados e por um equivocado e infundado "senso comum" - inclusive sustentado nas amplas garantias e direitos constitucionais -, exigir dos professores um tratamento diferenciado (respeito excessivo, moderação, tolerância etc) e alto rendimento, tudo de forma passiva e benevolente, sem que estes possam empregar quaisquer meios de cobrança sobre os alunos, dentro da razoabilidade, inerentes ao aprendizado.

Não satisfeitos com o professor, seja por qual motivo, acham-se no direito de retrucar, ofender e, por vezes, até agredi-los fisicamente!

Por certo, o fazem crentes de que resposta equivalente não virá - e nem poderia ser diferente, apenas cobra-se mais educação, respeito e comprometimento dos jovens -, pois, se algo acontecer, estarão protegidos, pelos pais e pela própria lei.

Contudo, tal condição especial não pode impedir que se mantenha a ordem, nem servir, como já mencionado alhures, de ensejo para as desobediências, irresponsabilidades e rebeldias dos jovens. A criação sem limites não é criação, é deturpação, "destruição"!

Não é por menos que vemos, cada vez mais, uma juventude sem limites e responsabilidades, crianças e adolescentes no mundo dos vícios, das ilicitudes e amoralidades, agredindo (moral e fisicamente) inclusive, colegas, professores, mulheres, idosos, e mesmo seus próprios pais.

Portanto, a situação é de tamanha relevância e gravidade, não sendo aceitável que as autoridades, no exercício de seu mister, na defesa do bem comum, sintam-se amedrontadas, receosas, inseguras, pela própria amplitude (interpretação) equivocada dada por boa parte da sociedade e de suas diversas instituições aos direitos e garantias constitucionais.

É notório que, atualmente, boa parte dos professores e policiais, apenas para lembrar das profissões que foram mencionadas nestes autos, sentem-se tolhidos no exercício regular de suas funções, os primeiros, porque não podem chamar a atenção, cobrar postura e responsabilidade dos alunos, sem que sofram ameaças, reprimendas ou mesmo punições (pessoais, administrativas ou judiciais); os demais, em razão de que qualquer conduta pode ser vista como uma arbitrariedade ou abusividade, capaz de ser interpretado, minimamente, como uma ofensa moral, com penalidades e responsabilizações (administrativas, cíveis e criminais).

Feitas essas breves considerações, passo à hipótese em comento.

No caso, a conduta adotada pelos representantes da Escola Estadual, ao meu sentir, não se mostrou deveras excessiva, não adentrando, portanto, no campo da ilicitude, inexistindo assim dever de indenizar.

Ao que parece, do atento exame do conjunto probatório, o autor foi repreendido por sua professora em razão de utilizar aparelho celular em sala de aula, momento no qual proferiu palavras em tom desrespeitoso à educadora, desferindo-lhe na sequência um tapa no rosto.

Em razão do ato infracional cometido, o infante foi encaminhado à diretoria do educandário, sendo convocados os seus responsáveis bem como o Conselho Tutelar, comparecendo apenas a mãe da criança.

Ato contínuo, ante a impossibilidade da presença da conselheira tutelar, chamou-se a chamada "Patrulha Escolar" (Brigada Militar), que houve por bem conduzir à Delegacia a professora, a mãe, o aluno e a Coordenadora Pedagógica para registro do ocorrido, liberando-se os envolvidos após a simples lavratura de um Boletim de Ocorrência em que noticiados os fatos.

De acordo com o relato apresentado pela diretora da escola à fl. 30, *"Os pais foram chamados, sendo que a mãe compareceu: porém a professora exigia uma atitude mais drástica pois não era a primeira vez que esse aluno era agressivo com ela. A Diretora chamou o Conselho Tutelar, que na oportunidade não pode estar presente porque alegava estar atendendo outra ocorrência. Como a professora exigia atitude, a Patrulha Escolar (Brigada Militar) foi chamada. Vieram ao Colégio e encaminharam à Delegacia de Polícia, a professora, a mãe, o aluno e a Coordenadora Pedagógica do turno da tarde."*

Em perfeita sintonia segue a narrativa feita pela professora XXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXX XXXXXX em audiência:

J: Qual foi o procedimento que a senhora tomou depois que aconteceu isso?

T: Levei ele até a direção e pedi o registro de uma ata. Pedi a presença dos pais, me valendo da lei de desacato a funcionário público no exercício da função, e pedi que fosse feito o registro de ocorrência.

J: A polícia civil, ela esteve na escola ou os pais foram conduzidos à DP?

T: A Brigada Militar compareceu, a Patrulha Escolar, naquele momento, em virtude do pai também ser policial militar. (...). Nós estávamos na viatura, e aí nós estávamos na Delegacia pra fazer o registro. Encontramos o pai lá, com os demais colegas. A mãe acompanhou o menino e eu relatei o fato pra escrivã.

J: O menino foi levado em que carro?

T: Junto da viatura. Eu, ele, a mãe e mais os policiais, que eram a Patrulha Escolar.

(...)

MP: Eu só não entendi... a condução foi com o acompanhamento dos pais?

T: A mãe tava junto.

MP: A mãe estava junto?

T: A mãe estava junto.

MP: Houve algum protesto quanto à condução deles à Delegacia? Ela reclamou disso?

T: Não, a mãe tava junto todo tempo.

MP: E quanto ao Conselho Tutelar...

T: Não compareceu

Nesse contexto, entendo que não há uma abusividade, uma ilicitude no proceder da escola, porquanto a instituição, em primeiro lugar, comunicou o fato aos pais, solicitando o seu comparecimento à escola, acionando , em conjunto, o Conselho Tutelar. Somente em virtude da indisponibilidade deste atender a

ocorrência é que fora requisitada a Patrulha Escolar (Brigada Militar) para registro do acontecimento.

No tópico, não se pode olvidar que a criança, pelo que consta nos autos, permaneceu acompanhada de sua genitora na integralidade do tempo, avalizando ainda mais a conduta apropriada do estabelecimento de ensino.

Ora, diferente seria se sequer tivesse sido acionado o Conselho Tutelar, ou se não estivesse a criança acompanhada de seus responsáveis. Todavia, nenhuma dessas circunstâncias restou demonstrada no caderno processual, caracterizando o proceder moderado do colégio.

Destarte, a meu ver, o agir da instituição escolar fora plenamente pautado pela razoabilidade e bom senso, não transbordando para o campo da ilicitude, motivo pelo qual a improcedência da demanda era mesmo medida que se impunha.

No mais, não acho demasia referir da inapropriada conduta do menor, o qual, à época, constava com 08 (oito) anos, frequentando o segundo ano do ensino fundamental, pairando dúvidas inclusive se o infante estava utilizando o aparelho celular no recreio ou durante o período de aula, vindo a desobedecer ordens de sua educadora, acabando por desferir-lhe um tapa no rosto, atitude grave e injustificada para com aquela pessoa que era responsável pela formação educacional do menor.

Passou a largo o respeito que o aluno deveria ter frente ao seu "mestre".

Ante o exposto, nego provimento à Apelação.

Por fim, em consonância ao que estabelece o art. 85, §§ 1º e 11º do CPC/2015, majoro honorários advocatícios fixados em sentença em R\$ 200,00 (duzentos reais). Suspensa a exigibilidade em razão da AJG deferida.

É como voto.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº
XXXXXXXXXXXXX, Comarca de Passo Fundo: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: